

GRUPO I - CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.221/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (04.361.294/0001-38);

Antonio Carlos Bellini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz

Amorim (692.735.101-91)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL FINANCIADO COM RECURSOS CAPTADOS NOS TERMOS DA LEI ROUANET. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO DA CULTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO APROVADO, TAMPOUCO DO SUPOSTO PROJETO ALTERADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER O ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/SEFIC/Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios-proprietários Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim (Contrato Social à peça 1, p. 34-46), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do Projeto "Sustentarte". O instrumento tinha por finalidade compor um espetáculo teatral itinerante e gratuito destinado a crianças, jovens e adultos em 4 cidades brasileiras, viabilizando a expressão cultural, favorecendo a desconcentração da arte e ajudando a promover a preservação do meio ambiente, com vigência no período de 22/10/2010 a 31/1/2012 (peça 1, p. 2-32).

2. Transcrevo a instrução de peça 21 que examinou o mérito desta TCE, cujas conclusões e propostas de encaminhamento contaram com a anuência dos dirigentes da Secex-SP (peças 22 e 23).

“HISTÓRICO

2. O aludido projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura sob o nº Pronac 10-5387, processo original nº 01400.012475/20-10, aprovado e autorizado pela Portaria nº 557, de 21/10/2010 (peça 1, p. 60), com prorrogação por meio da Portaria nº 2, de 3/1/2011 (peça 1, p. 128), para a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313/91, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vigência incidente no período de 22/10/2010 a 31/1/2012, os recursos necessários à implementação do Projeto foram orçados e aprovados na quantia de R\$ 981.947,00 (peça 1, p. 128), sendo captado R\$ 836.000,00, como Patrocínio, em 23/12/2002, conforme Recibos nºs 01 a 07 (peça 1, p. 64-76).

3. Os recursos foram creditados na conta corrente 14306-5, da agência 1896-1 do Banco do Brasil, não constando nos presentes autos os extratos bancários da referida conta.

4. O projeto em questão foi autuado em 9/7/2011 na CONJUR/MinC/CGU/AGU, com vistas a apuração de denúncia recebida na Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e

suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda.

6. O Relatório do Tomador de Contas nº 024/2014, à peça 1, p. 228-231, concluiu que após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à Proponente e ao Responsável, e ante o não saneamento das irregularidades, a área financeira da Coordenação-Geral de Prestação de Contas da SEFIC emitiu o Despacho nº. 24/2014/SEFIC/PASSIVO/G3, de 3/7/2014, dando encaminhamento à instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 226).

7. O Relatório de TCE (peça 1, p. 228-231) se fez acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 71/2015, de 16/1/2015 (peça 1, p. 248), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 16/1/2015 (peça 1, p. 249) e o Pronunciamento Ministerial de 17/4/2015 (peça 1, p. 258).

8. Na instrução à peça 2, destacou-se que no Relatório de TCE (peça 1, p. 228-231), restou constatado que a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta no Relatório de Execução nº 623, de 22/11/2012 (peça 1, 128-130).

9. Constatou ainda no Relatório do Tomador de Contas nº 024/2014 (peça 1, p. 228-231), em que os fatos estão circunstanciados, que restou caracterizada a responsabilidade da proponente Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38; solidariamente com os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, CPF 039.174.398-83 e Felipe Vaz Amorim, CPF 692.735.101-91, no valor original de R\$ 836.000,00, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados.

10. O critério para definição do débito encontra-se à peça 1, p. 229, e as fichas de qualificação dos responsáveis encontram-se à peça 1, p. 216-219, bem como, da análise dos autos, verifica-se que os responsáveis tiveram a oportunidade de defesa, conforme notificações expedidas, visando a regularização das contas, à peça 1, p. 230.

11. Desse modo, a instrução à peça 2 concluiu que deveria ser realizada a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do projeto "Sustentarte"- Pronac 10-5387, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados.

EXAME TÉCNICO

12. Foi promovida a citação dos responsáveis por intermédio dos Ofícios 2628 (peça 7), 2629 (peça 8), 2630 (peça 9), sendo que foram encaminhadas as alegações de defesa pela Amazon Books & Arts Ltda., por intermédio do seu sócio administrador, Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, acostadas às peças 10 a 13. Quanto aos ofícios encaminhados ao Sr. Felipe Vaz Amorim, mesmo tendo tomado ciência conforme aviso de recebimento à peça 20, o referido responsável permaneceu silente, razão pela qual impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Da análise das alegações de defesa apresentadas pela Amazon Books & Arts Ltda em conjunto com o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, em resumo, cabe destacar as seguintes argumentações:

Alegação

14. Assevera que a decisão de reprovação, da lavra do Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) não mencionou qualquer irregularidade na parte contábil e fiscal do projeto cultural, atendo-se a apenas à suposta inexistência de comprovação das apresentações teatrais realizadas. (peça 10, p. 2).

Análise

15. Os questionamentos enviados aos responsáveis, detalhados nos ofícios de citação, cobram a apresentação de documentação que possa comprovar a realização das atividades. Não foi questionado o aspecto financeiro do projeto.

Alegação

16. Entende que é ilegal a devolução integral dos recursos captados, porque houve constatação pelo próprio Ministério da Cultura de que foram realizadas apresentações do projeto cultural, verificação essa provada pelos documentos acostados ao processo administrativo (peça 10, p. 2).

Análise

17. Realmente os responsáveis lograram demonstrar que foram realizadas algumas atividades culturais em outras localidades não previstas no projeto cultural intitulado Sustentarte – Pronac 10-5387. O Parecer 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, à peça 1, p. 187, ressaltou a ausência de autorização do Ministério para alteração das cidades de execução do projeto e concluiu que:

‘Estreme de dúvidas, o projeto autorizado pelo Ministério da Cultura não foi executado. Ainda que se comprovasse a execução de apresentações teatrais nas cidades alegadas pela proponente - o que não chegou a ser comprovado a contento – o resultado supostamente atingido não se coaduna com os parâmetros da proposta aprovada, tratando-se, na verdade, de um projeto totalmente diferente. Está claro nos autos que a proponente inovou sobre o projeto aprovado, apresentando um produto que não estava previsto e que não passou pelo crivo das instâncias responsáveis pela análise técnica no MinC e na Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis.

A realização de despesa não prevista no orçamento do projeto constitui irregularidade em face do disposto no art. 19 da Lei 8.313/91, que exige orçamento analítico nas propostas apresentadas no âmbito do PRONAC como condição para sua aprovação. Uma vez aprovado o projeto, o proponente vincula-se ao orçamento proposto, sendo que despesas executadas fora do previsto não se enquadram no mecanismo de incentivo fiscal do PRONAC, a menos que o projeto seja revisto e aprovado novamente pelo MinC. Tal regra encontra-se prevista de forma mais expressa nos arts. 38 e 54 da Instrução Normativa 1/2010, aplicável à época do projeto (atuais arts. 47 e 64 da IN 1/2013/MinC).’

Alegação

18. Com a finalidade exclusivamente conciliatória (sem que implique em qualquer reconhecimento de culpa) a Proponente apresentou na reunião ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2015, entre a proponente e o Ministério da Cultura, a possibilidade de restituição dos produtos culturais tido como "não conformes" pelo Ministério da Cultura (conforme planilha e proposta anexas à peça 10, p. 50-58).

Análise

19. Inicialmente, cabe destacar que a empresa juntou em sua defesa um documento denominado “Proposta de Acordo” que teria sido protocolado no Ministério da Cultura em 30 de março de 2015, cujo objetivo seria tomar as providências necessárias para a restituição dos produtos culturais tido como "não conformes" pelo Ministério da Cultura.

20. Entendemos, que esse fato, por si só, não é suficiente para suspender a tramitação desta tomada de contas especial, pois a partir da constituição do processo e seu envio ao Tribunal, está sendo oferecida oportunidade aos responsáveis para que se defendam e comprovem que as atividades foram de fato realizadas e o projeto cumprido.

21. Eventuais negociações com o MinC, mesmo que tenham a finalidade de restituição dos produtos culturais tido como "não conformes" pelo Ministério da Cultura, não impedem a tramitação deste processo no TCU, que tem por objetivo obter a recomposição do Erário pelos eventuais prejuízos decorrentes da má gestão dos recursos públicos captados com fundamento na Lei Rouanet.

Alegações

22. Acerca da similaridade dos projetos culturais explica que é óbvio que vários projetos culturais, de vários produtores culturais, são similares entre si, até porque uma peça teatral infantil visando a conscientização e educação sobre a questão ambiental e sustentabilidade, sempre será similar a

outra apresentação teatral infantil sobre o tema, sendo que a variação ocorre em razão do texto, direção, ambientação, cenografia etc.;

23. Alerta que apesar de constar no Parecer 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, à peça 1, p. 186-188, o parecer da AGU sequer mencionou os possíveis projetos culturais similares e afirma que tal análise sequer deve ser procedida pela CGPC ou AGU, posto que o projeto já foi aprovado e autorizado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, que reconheceu sua singularidade e aprovou seus objetivos e elementos culturais.

24. Ressalta que caso houvesse qualquer sobreposição de projetos, a CNIC - por certo - não teria aprovado o projeto e afirma que a CNIC é o único órgão com atribuição legal para análise do aspecto cultural do projeto, sendo vedado expressamente qualquer análise subjetiva posterior, conforme dispõe o art. 22 da Lei 8.313/91.

25. De modo a afastar peremptoriamente qualquer alegação leviana de sobreposição, explica que a diferenciação entre os projetos culturais é o fato de que cada projeto cultural aprovado possui um texto diferente, uma direção artística inédita, cenários distintos e um enfoque cênico.

26. Resume que se restasse alguma dúvida sobre a identidade de cada projeto e sua especialidade e singularidade em relação aos demais projetos do mesmo segmento, bastaria ao parecerista consultar a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).

27. Assevera, portanto, que existe nulidade flagrante no processo administrativo e na decisão de reprovação, porquanto não foi observada a disposição legal que exige o encaminhamento do procedimento interno à CNIC para emissão de parecer, conforme disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.313/91, concluindo que a decisão final de reprovação deveria ser obrigatoriamente precedida de parecer da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), sob pena de nulidade absoluta.

Análise

28. Verifica-se que foi levantado no Parecer 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, à peça 1, p. 186-188, a possibilidade de ter ocorrido a sobreposição de ações da execução física do projeto ora analisado (Pronac 10-5387) com outras utilizadas para comprovação de outros projetos celebrados com a entidade Amazon Books & Arts Ltda., bem como com a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, cujos sócios são os mesmos, destacando-se os seguintes projetos: Pronac 07-10037, Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, Pronac 05-6251, Pronac 05-3692, Pronac 06-4119, Pronac 09-3293 e Pronac 03-1589.

29. Seguindo esse raciocínio, procuramos verificar acerca dos projetos supracitados, possíveis coincidências com os projetos cujas análises encontram-se em tramitação neste Tribunal, identificando apenas as tomadas de contas especial que tratam de possíveis irregularidades na prestação de contas do Projeto 06-4119 (TC 002.231/2015-8) e Projeto 07-10037 (TC 003.614/2015-8), cujos cotejamentos com o projeto ora analisado, sobressaem as seguintes informações:

29.1 No confronto do Relatório Final (Anexo VIII) da prestação de contas, constante à peça 1, p. 50, do TC 002.231/2015-8, com o respectivo documento constante à peça 1, p. 133 do TC 003.614/2015-8, e do mesmo documento à peça 1, p. 114-120 do presente processo é possível verificar:

29.1.1 No presente processo o objeto era levar o espetáculo teatral itinerante e gratuito sobre "Sustentabilidade" em quatro cidades brasileiras (Araras-SP, Guaxupé-MG, Primavera do Leste-MT e Taquari-RS) com apresentações para alunos de escola pública com duas apresentações diárias de terça a sexta-feira, mas segundo informou a proponente, foram realizadas apresentações nas cidades de Taubaté, Guarujá, Santos, Cubatão, Monte Alto, Estrela do Sul e São Bernardo do Campo, ou seja, nenhuma cidade prevista no plano de trabalho foi contemplada;

29.1.2 Quanto ao Projeto 06-4119 (TC 002.231/2015-8) as cidades contempladas, conforme Relatório Final à peça 1, p. 50, foram: Conselheiro Lafaiete e Juiz de Fora em Minas Gerais, Suzano, Lorena, Itaquaquecetuba, Guarujá e Cubatão em São Paulo;

29.1.3 Por sua vez o Pronac 07-10037 (TC 003.614/2015-8) as cidades contempladas conforme informações do proponente à peça 1, p. 133, foram: Camaçari – BA; Poá – SP; Adamantina – SP; Guarapuava – PR; São João da Boa Vista - SP; Carambei – PR; Patrocínio-MG; Campo Grande – MS; Catalão –GO; Itapetininga – SP; Itatiba – SP e Itápolis – SP;

29.1.4 Verifica-se que, dos projetos que encontram-se sob apuração deste Tribunal em razão de instauração de tomada de contas especial, somente as cidades de Guarujá e Cubatão receberam apresentações de dois projetos similares (Pronac 06-4119 e 10-5387);

30.Dessa forma, considerando que até o presente momento não se tem notícia acerca de possíveis processos de tomada de contas especial referentes aos outros projetos mencionados no item 28 supra, entendemos, nesta fase externa do processo, não é possível concluir que efetivamente ocorreram as sobreposições apontadas no Parecer Técnico, à peça 1, p. 188.

31.Além do mais, apesar do defendente não apresentar qualquer documento que sustente sua afirmação no sentido de que se tratava apenas de similaridade entre projetos distintos, cabe acentuar que essa eventual sobreposição não foi objeto de citação nesta tomada de contas especial.

Alegação

32.Observa, ainda, a necessária complementação de diligências junto ao Proponente, Escolas beneficiadas e Patrocinadores, o Ministério da Cultura - ao arripio do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório - simplesmente reprovou o projeto - sem qualquer oportunidade de defesa da proponente ou realização de diligências adicionais.

Análise

32.O Parecer Técnico à peça 13, p. 302, concluiu que:

‘Não existe como comprovar a realização do projeto uma vez que não existe um relato das apresentações efetuadas nem informações sobre a quantidade de apresentações, público alcançado, acessibilidade etc.

As fotos apresentadas indicam somente as cidades e impossibilitam a comprovação do resultado do projeto, faltando para a comprovação final, informação sobre a programação executada, número de apresentações, material gráfico comprovando a realização do evento e a utilização da logomarca do Minc em Banners, no envelopamento do ônibus, em busdoor e nos cartazes e folders.

O projeto não contém nenhuma matéria de jornal, rádio ou revistas que comprove a realização das apresentações, não apontado assim, nenhum desdobramento ou repercussão do evento.’

33.Verifica-se à peça 10, p. 19-42, que os responsáveis encaminharam fotos das apresentações, fotos do ônibus e folder, onde é possível constatar no folder e em poucas fotos das apresentações a logomarca do Minc, todavia, há fotos de palco e grupos de crianças que não identificam com clareza a data e o local do evento sendo, portanto, pouco aproveitável para fins de comprovação da regularidade do projeto, considerando ainda, que não foram apresentadas matéria de jornal, rádio ou revistas que comprove a realização das apresentações, não apontado assim, nenhum desdobramento ou repercussão do evento.

Alegações

34.Consta à peça 10, p. 2, que a Proponente Amazon insurgiu-se contra a decisão que considerou arbitrária (posto inexistir qualquer contraditório ou diligência anterior solicitando documentos e explicações), interpondo Recurso Administrativo, onde requereu a nulidade da decisão, bem como apresentou suas justificativas e requereu o restabelecimento da legalidade do procedimento administrativo (com a realização de diligências pelo MinC para obtenção dos documentos necessários à elucidação dos fatos).

Análise

35.O recurso administrativo e o pedido de reconsideração (peça 1, p. 152-158 e peça 10, p. 210-

211) apresentados ao Ministério foram rejeitados, cabendo destacar do Relatório de Execução 632/2012 (peça 13, p. 249-251) as seguintes apurações que levaram a conclusão pela não aprovação prestação de contas apresentada:

35.1 Consoante Despacho 1.009/2012 - CGAAJDIC/SEFIC/MinC - de 24 de maio de 2012, o processo foi encaminhado à Coordenação Geral de Prestação de Contas - CGPC para instauração de Tomada de Contas Especial -TCE e, após pedido de reconsideração, foi recebida a Prestação de Contas Final, em 6 de junho de 2012, na Coordenação Geral de Prestação de Contas;

35.2 Após a verificação das peças da referida Prestação de Contas Final, peça 10, p. 212-232, e peças 11, 12, 13, p. 3-240, constatou-se que, para a conclusão do Relatório de Execução do projeto, seria necessária a complementação de documentações/informações. Diante deste fato, em 24/10/2012 foi enviado o Ofício n.º 5062/2012-CGAAJDIC/SEFIC-MinC, à peça 13, p. 246, solicitando uma justificativa mais clara sobre a mudança das cidades onde seria realizado o projeto e que enviasse também uma declaração dos incentivadores e patrocinadores do projeto, relatando que a mudança de cidades previstas no projeto inicialmente aprovado não trouxe nenhum prejuízo à obtenção dos objetivos do mesmo, sendo concedido o prazo de 20 dias para resposta;

35.3 Assim, transcorridos os prazos concedidos, o proponente manifestou-se mediante expediente à peça 13, p. 247, admitindo a inexistência de solicitação prévia para a mudança de cidades, apenas informando ser uma sugestão dos patrocinadores "mudar o roteiro das apresentações visando maior público e obtendo um retorno maior do que o esperado";

35.4 Visto que, o objetivo geral do projeto era "Compor um espetáculo teatral itinerante e gratuito, ... favorecendo a desconcentração da arte e ajudando a promover a preservação do meio ambiente." e que um dos objetivos específicos era "Desconcentrar a arte das grandes cidades do eixo Rio-São Paulo, levando o espetáculo a cidades localizadas em 3 regiões do Brasil", que as cidades escolhidas para a realização do projeto, inicialmente, eram Araras SP, Guaxupé-MG, Primavera do Leste-MT e Taquari-RS e levando em consideração que a mudança levou o projeto a cidades somente do Estado de São Paulo (Taubaté, Guarujá, Santos, Cubatão, Monte Alto, Estrela do Sul e São Bernardo do Campo), conclui-se que, apesar das justificativas, os objetivos do projeto não foram cumpridos.

36.No entanto, sobre essa questão, há que se trazer aos autos trecho do Parecer do MP/TCU exarado nos autos do TC-015.714/2012-8:

‘(...)

Diferentemente desse juízo, cabe destacar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, em casos da espécie, há a inversão do ônus da prova e o consequente afastamento do princípio da presunção de inocência. Assim, cabe ao gestor comprovar o bom e correto emprego dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 2.514/2013, 719/2012, 2.063/2009, 73/2007 – todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Assim, cabe ao gestor comprovar o bom e correto emprego dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 2.514/2013, 719/2012, 2.063/2009, 73/2007 – todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Ademais, cabe trazer a lume o Acórdão 2.245/2014 – TCU – Plenário, que esclarece questões análogas àquelas tratadas no presente caso (destacou-se):

‘SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TCU A PARECER DO CONCEDENTE. APURAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE.

PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

2. Nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

3. Na fiscalização dos gastos públicos privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova.

4. A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.’

(...)

37.A defesa apresentada apenas confirma a avaliação feita pela Consultoria Jurídica do Minc no Parecer 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, à peça 1, p. 187, acerca da questão da impugnação total dos recursos diante do não cumprimento do objeto, já aqui referida, segundo a qual:

‘Estreme de dúvidas, o projeto autorizado pelo Ministério da Cultura não foi executado. Ainda que se comprovasse a execução de apresentações teatrais de nas cidades alegadas pela proponente - o que não chegou a ser comprovado a contento – o resultado supostamente atingido não se coaduna com os parâmetros da proposta aprovada, tratando-se, na verdade, de um projeto totalmente diferente. Está claro nos autos que a proponente inovou sobre o projeto aprovado, apresentando um produto que não estava previsto e que não passou pelo crivo das instâncias responsáveis pela análise técnica no MinC e na Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis.’

CONCLUSÃO

38.Em face da apuração realizada, ficou comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991, devendo sua defesa ser rejeitada.

39.No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável revel, Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que o gestor não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

40.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do outro responsável, Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, que subscreveu a defesa em nome da empresa Amazon Books & Arts Ltda., propõe-se que as contas de todos eles sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41.Além disso, a ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no projeto e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configuram infrações, que se enquadram nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, restando configuradas, após as análises efetuadas, as seguintes irregularidades abaixo listadas:

- As fotos apresentadas indicam somente as cidades e impossibilitam a comprovação do resultado do projeto, faltando para a comprovação final, material gráfico comprovando a realização do evento, com infringência ao art. 7º do Decreto nº 5761, de 27 de abril de 2006;

- Os documentos apresentados relativos ao projeto não contêm qualquer matéria de jornal, rádio ou revistas que comprove a realização das apresentações, não tendo apontado, dessa forma, qualquer desdobramento ou repercussão do evento, com infringência ao art. 7º do Decreto nº 5761, de 27 de abril de 2006;
- Houve solicitação de informações sobre as medidas de acessibilidade para garantir a acessibilidade de idosos e pessoas com necessidades especiais. O proponente respondeu de forma vaga, não existindo comprovações posteriores da adoção das medidas de acessibilidade durante a realização do evento, em desacordo com o inciso II, do art. 27, do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;
- Não consta comprovação das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público, nem tampouco do retorno social – Impactos socioculturais e econômicos, incluindo sua abrangência e o público alvo atingido, em desacordo com os incisos I, III e IV, do art. 27, do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;
- Não foi encontrado no projeto a solicitação da mudança das cidades, nem a aprovação do CNIC para a realização dessa mudança, restando comprovado que houve alteração das cidades inicialmente colocadas: Araras-SP, Guaxupé-MG, Primavera do Leste-MT e Taquari-RS para as cidades de Guarujá/SP e Monte alto/SP e São Bernardo do Campo/SP, em desacordo com art. 38 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator, por intermédio do Ministério Público, com a seguinte proposta:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, o Sr. Felipe Vaz Amorim;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados mediante a Lei 8.313/1991, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
30/11/2010	300.000,00
20/12/2010	100.000,00
29/12/2010	90.000,00
29/12/2010	110.000,00
29/12/2010	50.000,00
10/6/2011	36.000,00
26/8/2011	150.000,00

Valor atualizado em 2/2/2016: R\$

1.334.497,18

c) aplicar aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do

RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.”

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, aquiesceu integralmente à proposta de encaminhamento sugerida pela unidade instrutora em parecer circunstanciado à peça 24, do qual transcrevo o seguinte trecho:

“Este Representante do MP/TCU se manifesta de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, entendendo que, de fato, os defendentes não lograram demonstrar, seja na fase interna, seja na fase externa desta TCE a efetiva execução do projeto.

Conforme documentação acostada aos autos, o projeto ‘Sustentarte’ teria por finalidade ‘compor um espetáculo teatral itinerante e gratuito destinado a crianças, jovens e adultos em 4 cidades brasileiras [localizadas em 3 regiões do Brasil], viabilizando a expressão cultural, favorecendo a desconcentração da arte [das grandes cidades do eixo Rio-São Paulo] e ajudando a promover a preservação do meio ambiente’. (peça 1, p. 2).

Para tanto, foram selecionadas, conforme o projeto, as cidades de Araras-SP, Guaxupé-MG, Primavera do Leste-MT e Taquari-RS (peça 10, p. 71-74). A seleção foi justificada nos seguintes termos:

A expressão teatral precisa circular por cidades fora do eixo Rio-São Paulo, e esse projeto pretende ajudar nessa missão, levando arte e cultura para cerca de 10 mil habitantes de cidades pequenas, com população de aproximadamente 50 mil habitantes, com exceção de Araras, que é um pouco maior. Essas cidades localizam-se distantes de grandes centros urbanos. (grifei)

As apresentações se dariam entre fevereiro e junho de 2011, observando o cronograma abaixo especificado (peça 10, p. 90-91), sendo ressaltado na proposta que ‘as autoridades das cidades foram previamente avisadas e estão dispostas’ a receber o projeto:

- em Araras-SP: de 22/2/2011 a 21/3/2011;
- em Guaxupé-MG: de 22/3/2011 a 18/4/2011;
- em Primavera do Leste-MT: de 19/4/2011 a 16/5/2011; e
- em Taquari-RS: de 17/5/2011 a 27/6/2011.

Para tanto, foram captados recursos junto às seguintes empresas (peça 10, p. 165 e 214, e peça 13, p. 284-290):

- Mercedes-Benz do Brasil Ltda., em 26/11/2010, R\$ 300.000,00;
- Karcher Indústria e Comércio Ltda., em 15/12/2010, R\$ 100.000,00;
- Duraflora S/A, em 29/12/2010, em R\$ 50.000,00;
- Duratex S.A., em 29/12/2010, em R\$ 110.000,00;
- HBA Hutchinson Brasil Automotivo Ltda., em 29/12/2010, de R\$ 90.000,00;
- HBA Hutchinson Brasil Automotivo Ltda., em 10/6/2011, de R\$ 36.000,00;
- Volkswagen do Brasil Ltda., em 26/8/2011, de R\$ 150.000,00.

Todavia, quando da prestação de contas, ocorrida em maio/2012, os responsáveis informaram que as apresentações teriam se dado em localidades totalmente diversas — admitindo, à peça 13, p. 247-248, que tal teria se dado sem prévia autorização do MinC (peça 10, p. 16-17, 61-64 e 212):

- Guarujá-SP: de 21/2 a 16/3/2011;
- Santos-SP: de 31/3 a 14/4/2011;
- Monte Alto-SP: de 25/4 a 5/5/2011;
- Estrela do Sul-MG: de 12/5 a 24/5/2011;
- São Bernardo do Campo-SP: de 6/6 a 30/6/2011;
- Cubatão-SP: de 18/7 a 27/7/2011; e
- Taubaté-SP: de 15/8 a 23/8/2011.

Segundo o Relatório Final apresentado (peça 11, p. 61-64), essas localidades teriam sido sugeridas pelos patrocinadores do projeto, com vistas a contemplar ‘um público maior do que o esperado, dissipando a arte teatral e o conceito de sustentabilidade para localidades que não costuma receber um projeto desta dimensão’, fazendo juntar, nesse sentido, declarações da HBA e da Volkswagen, lavradas em dezembro/2012 (peça 13, p. 279/281).

De forma a comprovar a realização do projeto nas localidades informadas, apresentaram, ainda, folders do projeto (peça 10, p. 19-24, e peça 13, p. 221-222), fotos das supostas apresentações (peça 10, p. 25-42 e peça 13, p. 223-240) e declarações emitidas pelas Prefeituras Municipais de Guarujá, Monte Alto, São Bernardo do Campo e Estrela do Sul, entre dezembro/2011 e maio/2012 (peça 13, p. 218-220 e 243), além dos documentos fiscais das despesas ocorridas.

A par do exposto, o primeiro aspecto a ser abordado diz respeito à alteração do projeto, efetuada à revelia do MinC.

Como visto, o projeto pretendia levar as apresentações a cidades pequenas, com cerca de 50 mil habitantes, à exceção de Araras-SP (segundo dados obtidos em consulta à internet, Guaxupé-MG detinha, em 2010, 49.430 habitantes; Primavera do Leste, 53.910 habitantes; e Taquari-RS, 8.072 habitantes. Já Araras-SP, exceção à regra estabelecida, possuía 112.444 habitantes).

Objetivar-se-ia, com isso, desconcentrar ‘a arte das grandes cidades do eixo Rio-São Paulo’ — e não ‘do eixo das capitais Rio e São Paulo’, como alegam os defendentes —, levando o espetáculo ‘a cidades localizadas em 3 regiões do Brasil’. Tal objetivo foi considerado de interesse público pelo MinC e, portanto, teve aprovada a captação de recursos por meio da Lei Rouanet nos termos definidos no projeto.

No entanto, salvo o Município de Estrela do Sul, localizado no Estado de Minas Gerais, com 7.757 habitantes em 2010, todas as demais cidades que teriam sido beneficiadas com as apresentações seriam do Estado de São Paulo e, à exceção de Monte Alto, com 46.647 habitantes em 2010, não poderiam ser consideradas cidades pequenas, não só por seu aspecto populacional (em 2010, Taubaté-SP tinha 232.049 habitantes; Guarujá possuía 138.753 habitantes; Santos detinha 419.086 habitantes; Cubatão tinha 118.720 habitantes e São Bernardo do Campo 736.466 habitantes), mas também econômico. Assim, além de não ter ocorrido a desconcentração da arte das grandes cidades do eixo Rio-São Paulo, também não foram atingidas três regiões do País, tal como previsto, descaracterizando, portanto, o objeto que foi aprovado.

Nesse sentido, convém reproduzir trecho do parecer emitido pela Consultoria Jurídica no Ministério da Agricultura/Advocacia Geral da União em face de recurso interposto pelos defendentes, quando da reprovação de suas contas (peça 1, p. 186-188):

‘6. Estreme de dúvidas, o projeto autorizado pelo Ministério da Cultura não foi executado. Ainda que se comprovasse a execução de apresentações teatrais nas cidades alegadas pela proponente - o que não chegou a ser comprovado a contento - o resultado supostamente atingido não se coaduna com os parâmetros da proposta aprovada, tratando-se, na verdade, de um projeto totalmente diferente. Está claro nos autos que a proponente inovou sobre o projeto aprovado, apresentando um produto que não estava previsto e que não passou pelo crivo das instâncias responsáveis pela análise técnica no

MinC e na Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis.

7. (...). Tal regra encontra-se prevista de forma mais expressa nos arts. 38 e 54 da Instrução Normativa nº 1/2010, aplicável à época do projeto (atuais arts. 47 e 64 da IN nº 1/2013/MinC). (...)

8. Não está em questão se houve ou não locupletamento por parte da proponente, nem se discute o eventual mérito dá proponente ao ter realizado ações culturais com os recursos que angariou. O que se deve ter em conta é que a proponente não capta recursos para si própria, mas para um projeto pré-aprovado, resultado de uma relação jurídica legalmente vinculada, encetada entre proponente e a União, na qual a União ostenta a qualidade de provedora dos recursos públicos destinados ao projeto em regime de renúncia fiscal do imposto de renda de terceiros. Portanto, não pode haver qualquer alteração unilateral nas condições iniciais deste acerto, sob pena de ver-se descumprida a obrigação nele contida em relação a outra parte, o que naturalmente abrange também os locais de execução. Em outras palavras, toda e qualquer alteração no objeto ou em itens orçamentários do projeto deve passar pelo crivo do ministério, mediante apresentação de justificativa que demonstre a viabilidade e interesse público da alteração, bem como de novo cronograma físico-financeiro, adequado às novas condições.

9. Entretanto, nada disso foi feito pelo proponente ora recorrente. Em nenhum momento se justifica o porquê de não ter sido solicitado o arquivamento do projeto, diante da virtual impossibilidade de sua execução nos locais inicialmente ajustados, ou o porquê de não ter sido ao menos solicitada a alteração e o redimensionamento do projeto de acordo com as novas circunstâncias (...).

10. Executar o projeto estritamente dentro dos parâmetros acertados é o mínimo que se exige de qualquer proponente que faça uso do mecanismo de incentivos do Pronac. Sem isto, a própria avaliação de resultados do projeto fica comprometida, inviabilizando a política pública cultural em que os incentivos se baseiam. No caso dos autos, restou sobejamente demonstrada a inexecução do projeto, independentemente das ações que tenham sido levadas a cabo pela proponente com os recursos captados, as quais, inclusive, podem ter sido realizadas no bojo de outros dos inúmeros projetos similares por ela realizados, especialmente considerando os parcos elementos comprobatórios apresentados.'

De fato, com bem colocado no referido parecer, qualquer alteração no projeto deveria passar por prévia aprovação do MinC, em razão do interesse público envolvido e da natureza pública dos recursos (nesse sentido, Acórdãos 5.615/2012, 7.028/2012 e 8098/2014, todos da 1ª.Câmara), não detendo o beneficiário do incentivo discricionariedade para modificar unilateralmente o projeto, ainda que por sugestão de potenciais patrocinadores. Esses poderiam, ou não, aderir ao projeto, nos termos estabelecidos, em conformidade com seus interesses; no entanto, a decisão acerca do formato do projeto fugiria à sua alçada.

Afora isso, é de se observar que os defendentes apresentaram declarações de idêntica redação, emitidas por apenas duas das patrocinadoras, quais sejam, a HBA e a Volkswagen (peça 13, p. 279-281), no sentido de que teriam solicitado à proponente a alteração do rol de cidades que receberam o projeto.

A HBA, que teria sede em Monte Alto-SP, aportou recursos em duas oportunidades (29/12/2010 e 10/6/2011), sendo o primeiro patrocínio anterior às supostas apresentações naquele município, que teriam ocorrido entre 25/4 e 5/5/2011.

No entanto, a Volkswagen, com sede em São Bernardo do Campo-SP, só veio a conceder patrocínio ao projeto em 26/8/2011, cerca de dois meses após o período em que se teria dado a realização do espetáculo naquela municipalidade (entre 6/6 e 30/6/2011), evidenciando que a decisão pela escolha não decorreu de suposta solicitação da patrocinadora.

Em verdade, o patrocínio da Volkswagen ocorreu após a conclusão de todas as apresentações, finalizadas, ao que consta, em momento anterior — em 23/8/2011 —, na cidade de Taubaté-SP. A incompatibilidade entre essas datas fragiliza, em meu julgamento, o valor probatório dessa declaração.

A despeito da ilegalidade da mudança, poder-se-ia argumentar, como pretendem os defendentes, que a questão envolveria mera formalidade, e que, ao final, não teria ocorrido prejuízo ao erário, em razão da realização das apresentações. Todavia, a documentação acostada aos autos não permite concluir que elas realmente aconteceram.

A esse respeito, convém destacar as irregularidades apontadas no parecer técnico à peça 13, p. 302-304, que, ratificando as apreciações anteriores, concluiu não ter sido comprovada a realização do projeto:

a) no Relatório Final (peça 1, p. 114-120, e peça 11, p. 61-64), não há um relato das apresentações efetuadas nem informações precisas sobre a quantidade de apresentações, público alcançado, acessibilidade, o que teria impossibilitado a avaliação da relação custo/benefício;

b) não foi apresentada a totalidade do material gráfico previsto na proposta do projeto. No tocante ao folder, ressaltou que foram enviadas duas cópias do impresso, sendo que, a despeito de existirem seis patrocinadores, em uma cópia aparece apenas o patrocínio da Duratex (peça 10, p. 19-24), e, na outra, o patrocínio da Mercedes-Benz e da Duratex (peça 13, p. 221-222). Além disso, as fichas técnicas (que contêm a relação do pessoal envolvido no projeto) especificadas na proposta (peça 10, p. 74) e no folder (peça 10, p. 23) diferem consideravelmente uma da outra;

c) não foi apresentada qualquer matéria de jornal, de rádio ou de revistas que comprove a realização das apresentações (apesar de constar o serviço de assessoria de imprensa no plano de trabalho – peça 1, p. 30), não apontando, assim, nenhum desdobramento ou repercussão do evento. Nesse sentido, minha Assessoria efetuou pesquisa na internet, de forma a identificar qualquer notícia acerca das supostas apresentações, não obtendo êxito nesse intento;

d) embora as fotos apresentadas (peça 10, p. 25-42; e peça 13, p. 223-240) contenham imagens do ônibus, do inflável e dos banners com identificação do projeto, não é possível identificar os locais ou as datas em que teriam ocorrido as apresentações. O nome das cidades aparece apenas nas folhas de encaminhamento, não havendo como vincular as imagens com as supostas apresentações ocorridas. Não é demais ressaltar que no texto do folder à peça 10, p. 24, há indicativo de que apresentações do ‘Sustentarte’ já vinham ocorrendo antes de 2011 (‘...em 2011, com o texto totalmente aprimorado e repaginado, estamos mais uma vez com essa deliciosa missão de ensinar ...’). Assim, há a possibilidade de que as fotografias enviadas digam respeito a momento anterior ao patrocínio aprovado pelo MinC;

e) de forma a comprovar a ocorrência das apresentações, foram encaminhadas fotocópias das cartas das Prefeituras Municipais de Guarujá-SP, Monte Alto-SP, São Bernardo do Campo-SP e Estrela do Sul-MG, emitidas em momento posterior às supostas apresentações e sem clara especificação das atividades desenvolvidas (peça 10, p. 63-64; e peça 13, p. 218-220 e 243). À exceção da Prefeitura Municipal de Guarujá-SP, que menciona ‘apresentações de um espetáculo teatral’, as demais declaram ‘ter recebido o projeto cultural Sustentarte (...) [que] consistiu em atividades culturais gratuitas’. Chama atenção, ademais, a declaração que teria sido exarada pelo Prefeito Municipal de Estrela do Sul-MG, no sentido de que a cidade estaria localizada no Estado de São Paulo.

É de se ressaltar, ainda, que, embora não tenha havido questionamento acerca do aspecto contábil da prestação de contas, desse fato não se deduz a sua regularidade, visto que, após a desaprovação técnica, não consta dos autos que tenha sido procedida à análise financeira da documentação remetida. Consoante as peças que compõem este processo, havendo a rejeição técnica, foram adotadas providências com vistas à instauração desta TCE, nos termos do art. 69, § 2º, da IN/MinC 1/2010:

‘Art. 69. O parecer de avaliação técnica abordará, no mínimo, os seguintes aspectos:

(...).

§ 2º Caso o parecer conclua pelo descumprimento dos requisitos deste artigo, será instaurada Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da continuidade da análise das contas.’

Saliento, ademais, que, em análise superficial dos documentos apresentados a título de prestação de contas, minha Assessoria constatou, de pronto, as seguintes ocorrências:

a) pagamentos efetuados à própria Amazon Books & Arts Ltda. e à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, que também é integrante do Grupo Bellini, no total de R\$ 213.700,00 (25,5% do total captado – R\$ 836.000,00 – peça 10, p. 159 e 214-226; peça 11, p. 66, 67, 134, 136, 138, 140, 141, 167-169 e 187-188; peça 12, p. 26, 92, 94, 95, 130, 168, 170 e 183; peça 13, p. 28, 35, 49, 61, 85, 89, 155-156, 161 e 169);

b) os recibos/notas fiscais relativos às refeições, serviços de lavanderia, maquiagem e outros materiais de consumo, embora, em sua maioria, identifiquem a Amazon Books & Arts como consumidora, não fazem referência ao projeto “Sustentarte” (peça 11, p. 70-121, 122 e 147-159; peça 12, p. 4-17, 31-41, 52-82, 96, 104-118, 145-159, 185-200; peça 13, p. 3-10, 54, 64-82, 100-106, 114, 174-181, 189-195), havendo a possibilidade de serem utilizados em mais de uma prestação de contas. Nesse sentido, merece relevo o caso das despesas de alimentação/hospedagem efetuadas na cidade de Cubatão-SP, as quais se referem a período posterior (de 15/9/2011 a 24/10/2011– peça 13, p. 115-140) às supostas apresentações do projeto “Sustentarte”, que, consoante o Relatório Final, teriam ocorrido, naquela cidade, entre 18/7 e 27/7/2011. Não é demais lembrar que, conforme a instrução da Secex-SP, também teriam ocorrido apresentações em Cubatão-SP no âmbito do Projeto 06-4119 (Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens), que está sendo tratado em outra TCE que tramita no Tribunal (TC 002.231/2015-8). Todavia, não foi possível verificar as datas das apresentações do Projeto 06-4119, em razão do acesso às peças daqueles autos não estar disponível ao MP/TCU.

Finalizando meu pronunciamento, observo que a tentativa empreendida pelo Grupo Bellini - do qual a Amazon Books & Arts Ltda. faz parte - no sentido de negociar com o MinC a ‘restituição dos produtos culturais tido como ‘não conformes’ pelo Ministério [segundo a relação à peça 10, p. 58, seriam 29 projetos, entre peças teatrais, livros, exposição fotográfica e shows musicais]’, às suas próprias expensas, não tem o condão de suspender a continuidade destes autos. Primeiro, porque não há qualquer indicativo que os responsáveis tenham logrado êxito em seu intento. Segundo, porque, a despeito das várias oportunidades concedidas aos responsáveis, não lograram demonstrar a regular execução do projeto ora em análise.

Assim, entendendo, à semelhança da unidade técnica, que as alegações de defesa oferecidas não lograram elidir as irregularidades identificadas e, por decorrência, afastar o débito atribuído aos defendentes, aquiesço, em sua integralidade, à proposta de encaminhamento sugerida à peça 21, p. 8-9 pela Secex-SP.”

É o Relatório.